SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108228 - AL (2025/0452183-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
		CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
AGRAVADO	:	SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. VENDA CASADA. DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, com pedidos de suspensão de descontos, inversão do ônus da prova, declaração de inexistência de contrato, devolução em dobro, indenização por danos morais e condenação em custas e honorários.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa e, em embargos de declaração, supriu omissão e obscuridade quanto à venda casada e à proposta de adesão, sem alterar o resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cb5ca1ab-6f07-4643-8095-21b82b9373f0

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve venda casada na contratação de seguro como condição para concessão de crédito e se foi violado o dever de informação clara e adequada (arts. 6º, III, 31 e 39 da Lei n. 8.078/1990); (ii) saber se há vício de consentimento por erro, dolo ou coação, descontos indevidos, cláusulas abusivas, ato ilícito e cabimento de repetição do indébito em dobro e danos morais (arts. 42 e 51 da Lei n. 8.078/1990; arts. 138, 145, 147, 151, 171, II, e 186 do CC); e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao reconhecimento de danos morais e ao termo inicial dos juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a concomitância entre contrato de crédito e seguro não configura, por si, venda casada, exigindo-se demonstração de imposição ou restrição à liberdade de escolha do consumidor.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a validade da contratação, a legalidade dos descontos e a inexistência de venda casada ou deficiência informacional, de modo que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente aos instrumentos e à proposta contratual.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a matéria já se encontra obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, ante o revolvimento do conteúdo fático-probatório, além da ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação de seguro vinculada a crédito não caracteriza venda casada sem prova de imposição ou restrição da liberdade de escolha. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a reforma pretendida exige o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à validade da contratação, à legalidade dos descontos e à inexistência de venda casada e vício de consentimento. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada na alínea *a* por revolvimento fático-probatório e não há cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14, § 3º, II, 27, 31, 39, 42 e 51; CC, arts. 138, 145, 147, 151, 171, II, 186 e 188, I; CPC, arts. 98, § 3º, 373, I e II, 487, I, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.220.281/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.018.402/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AREsp n. 3.101.339/SP, relator

Documento eletrônico VDA59644767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cb5ca1ab-6f07-4643-8095-21b82b9373f0

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 3.102.450/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.778.159/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.692.630/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cb5ca1ab-6f07-4643-8095-21b82b9373f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108228 - AL (2025/0452183-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
		CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
AGRAVADO	:	SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. VENDA CASADA. DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, com pedidos de suspensão de descontos, inversão do ônus da prova, declaração de inexistência de contrato, devolução em dobro, indenização por danos morais e condenação em custas e honorários.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa e, em embargos de declaração, supriu omissão e obscuridade quanto à venda casada e à proposta de adesão, sem alterar o resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve venda casada na contratação de seguro como condição para concessão de crédito e se foi violado o dever de informação clara e adequada (arts. 6º, III, 31 e 39 da Lei n. 8.078/1990); (ii) saber se há vício de consentimento por erro, dolo ou coação, descontos indevidos, cláusulas abusivas, ato ilícito e cabimento de repetição do indébito em dobro e danos morais (arts. 42 e 51 da Lei n. 8.078/1990; arts. 138, 145, 147, 151, 171, II, e 186 do CC); e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao reconhecimento de danos morais e ao termo inicial dos juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a concomitância entre contrato de crédito e seguro não configura, por si, venda casada, exigindo-se demonstração de imposição ou restrição à liberdade de escolha do consumidor.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a validade da contratação, a legalidade dos descontos e a inexistência de venda casada ou deficiência informacional, de modo que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente aos instrumentos e à proposta contratual.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a matéria já se encontra obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, ante o revolvimento do conteúdo fático-probatório, além da ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação de seguro vinculada a crédito não caracteriza venda casada sem prova de imposição ou restrição da liberdade de escolha. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a reforma pretendida exige o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à validade da contratação, à legalidade dos descontos e à inexistência de venda casada e vício de consentimento. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada na alínea *a* por revolvimento fático-probatório e não há cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14, § 3º, II, 27, 31, 39, 42 e 51; CC, arts. 138, 145, 147, 151, 171, II, 186 e 188, I; CPC, arts. 98, § 3º, 373, I e II, 487, I, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.220.281/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.018.402/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AREsp n. 3.101.339/SP, relator

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 3.102.450/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.778.159/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.692.630/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 481-486.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 354-355):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS MENSAIS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ABERTA. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO REGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, por verificar a regularidade da contratação pactuada entre as partes, nos termos do art. 487, I, do CPC.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a regularidade dos instrumentos contratuais apresentado pela demandada e, por conseguinte, dos descontos promovidos nos proventos da autora, denominados de "Contribuição Previdenciária Aberta"; (ii) verificar se é cabível, ou não, a repetição do indébito em dobro e a compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por se tratar de pretensão fundada em alegação de falha na prestação dos serviços, incide ao caso a prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Ocorrência da prescrição parcial da pretensão. 4. A parte demandada colacionou aos autos instrumento contratual devidamente assinado pela parte autora, no qual consta autorização expressa para a realização dos descontos questionados. 5. Diante da comprovação da existência da relação jurídica entre as partes, torna-se incabível o reconhecimento do dever de indenizar a parte consumidora a qualquer título. 6. Em razão do não provimento do recurso, majora-se os honorários
advocatícios para o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da referida verba, por se tratar de beneficiário da justiça **gratuita (art. 98, §3º, do CPC).**

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

––

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, art 3º e art 14; CC, art. 188, inciso I; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp: 1640331 SP 2019/0374579-1, Rel. Min. Raul Araújo, j. 28.09.2020.

Os embargos de declaração opostos foram desaclhidos (fls. 387-388).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado o direito à informação adequada e clara e a vulnerabilidade do consumidor;

b) 39 da Lei n. 8.078/1990, pois teria ocorrido venda casada ao condicionar crédito à contratação de seguro;

c) 31 da Lei n. 8.078/1990, já que a oferta e apresentação do produto não teriam assegurado informações corretas, claras e ostensivas, permitindo confusão com previdência privada;

d) 42 da Lei n. 8.078/1990, porquanto seria devida a repetição do indébito em dobro diante de cobrança indevida;

e) 51 da Lei n. 8.078/1990, uma vez que cláusulas abusivas teriam colocado o consumidor em desvantagem exagerada;

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

f) 138, 145, 147, 151 e 171, II, do Código Civil, porque haveria vícios de consentimento por erro, omissão dolosa e coação velada;

g) 186 do Código Civil, já que a conduta ilícita teria causado dano moral e material ao consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve danos morais e ao não aplicar juros moratórios desde o evento danoso em contexto de descontos indevidos e venda casada, divergiu do entendimento do TJAM.

Requer-se o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a prática de venda casada e o vício de consentimento, declarando-se a nulidade do contrato, com a consequente repetição do indébito em dobro, acrescida de juros e correção monetária, bem como a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, com incidência de juros desde o evento danoso. Requer-se, ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido, determinando-se a realização de novo julgamento em conformidade com a legislação federal e a jurisprudência.

Contrarrazões às fls. 443-448.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais em que a parte autora pleiteou suspensão de descontos, inversão do ônus da prova, declaração de inexistência de contrato, devolução em dobro, indenização por danos morais e condenação em custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 23.819,54.

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa. Nos embargos de declaração, supriu omissão e obscuridade quanto à venda casada e à proposta de adesão, sem alterar o resultado, reafirmando a ausência de imposição de contratação e a clareza do documento, bem como a inexistência de vício de consentimento.

I - Arts. 6º, III, e 39 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

No recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de venda casada, em razão da contratação de seguro como condição para concessão de crédito, e a violação do dever de informação clara e adequada.

O Tribunal de origem, contudo, concluiu que não ficou comprovada a imposição da contratação do seguro como condição para a concessão do crédito. Assentou que a proposta contratual, devidamente assinada pela parte autora, continha autorização expressa para a contratação do seguro, sem cláusula que condicionasse a liberação do financiamento à adesão ao produto securitário. Registrou ainda que não foram demonstrados coação, induzimento ou restrição à liberdade de escolha do consumidor.

Quanto ao dever de informação, consignou que a proposta identificava expressamente a contratação de seguro pessoal, sem referência a previdência complementar ou a outro produto que pudesse induzir o conumidor a erro quanto à natureza da avença. Concluiu, assim, pela inexistência de ambiguidade, vício de consentimento ou deficiência nas informações prestadas.

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 391-393, destaquei):

> Ao apreciar o mérito da alegada venda casada, concluo que não restou comprovada a imposição de contratação de seguro como condição para liberação de crédito. Os autos contêm proposta contratual devidamente assinada pelo autor, na qual consta autorização expressa para os descontos questionados, sem qualquer cláusula que condicione o acesso ao crédito à adesão ao produto securitário. Não há, tampouco, qualquer elemento probatório que evidencie coação, induzimento ou limitação da liberdade contratual do consumidor.
>
> O simples fato de o contrato de seguro ter sido celebrado em concomitância com o contrato de crédito, por si só, não é suficiente para caracterizar a prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível a demonstração de vínculo de subordinação entre os negócios jurídicos, o que não se verificou no presente caso. Assim, suprimida a omissão, a tese de venda casada deve ser expressamente rejeitada.
>
> [...]
>
> No entanto, ao analisar o conteúdo da proposta acostada aos autos, verifica-se que ela é identificada expressamente como sendo relativa a seguros pessoais, inexistindo menção a fundo de previdência ou a qualquer outra modalidade contratual que pudesse, razoavelmente, induzir o consumidor a erro sobre a natureza jurídica da avença. Ademais, a contratação de seguro de acidentes pessoais é produto distinto de previdência complementar, possuindo regulamentação e finalidades próprias, as quais não se confundem. Nesse contexto, não se identifica nos autos nenhum elemento que indique ter o autor sido levado a contratar produto diverso daquele que efetivamente firmou, tampouco que tenha sido induzido a erro substancial a respeito da natureza ou características essenciais do contrato, afastando-se, por conseguinte, qualquer vício de consentimento relevante para sua invalidação.
>
> Ressalte-se, ainda, que o princípio da informação, previsto no art. 6º, III, do CDC, impõe ao fornecedor o dever de prestar esclarecimentos claros, precisos e ostensivos quanto às características do produto ou serviço ofertado, mas não exime o consumidor do dever de diligência mínima na leitura dos documentos que assina, especialmente quando o conteúdo contratual é acessível e não se revela ambíguo ou confuso, como é o caso dos autos. Não havendo demonstração de ambiguidade redacional ou ausência de elementos essenciais ao esclarecimento do objeto contratado, inexiste ofensa ao referido princípio.

Nesse contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a contratação de seguro vinculada a contrato de crédito não caracteriza, por si só, venda casada, sendo necessária a demonstração de que o consumidor foi compelido

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

a contratar o seguro ou teve restringida sua liberdade de escolha quanto à contratação e à seguradora.

Nesse sentido: REsp n. 2.220.281/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025; AgInt no REsp n. 2.018.402/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.

Ademais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a imposição da contratação do seguro, a restrição à liberdade de escolha do consumidor ou a deficiência das informações prestadas, demandaria o reexame das provas dos autos, especialmente da proposta contratual e dos demais elementos considerados pelo acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II - Arts. 31, 42 e 51 da Lei n. 8.078/1990 e arts. 138, 145, 147, 151, 171, II, e 186 do Código Civil

A parte recorrente alega a proposta não prestou informações claras sobre a natureza do seguro, o que teria induzido o consumidor a erro, além de conter cláusulas abusivas e caracterizar venda casada. Afirma ainda a existência de descontos indevidos, vício de consentimento decorrente de erro, dolo e coação, bem como ato ilícito causador de danos morais e materiais, a justificar a repetição do indébito em dobro e a indenização pelos prejuízos sofridos.

O Tribunal de origem, contudo, concluiu pela validade da contratação e pela legalidade dos descontos, com fundamento nos instrumentos contratuais devidamente assinados pela autora, que continham autorização expressa para a cobrança do seguro. Assentou ainda que não houve comprovação de erro, dolo ou coação, tampouco de imposição do seguro como condição para a contratação, e que a proposta apresentada era clara quanto ao produto contratado.

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

Diante dessas circunstâncias, afastou a ocorrência de ato ilícito, reconheceu o exercício regular de direito e julgou improcedentes os pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 361-362):

> Na situação em liça, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, ou seja, no momento de apresentação da contestação, a parte demandada colacionou aos autos instrumentos contratuais, devidamente assinados pela parte autora (fls. 94/98). Nos referidos documentos, observa-se que consta autorização expressa para a realização de descontos questionados, em razão da contratação de um seguro de acidentes pessoais.
>
> Conclui-se, portanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus ordinariamente imposto pelo art. 373, I, do CPC.
>
> Por outro lado, vislumbra-se que a demandada se desincumbiu de comprovar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora , ou seja, de que agiu conforme algum preceito normativo, tendo em vista que demonstrou efetivamente a existência da relação jurídica entre as partes que justificaria a incidência dos descontos impugnados na presente demanda. o que impõe o reconhecimento da legalidade da conduta da parte apelada, à luz do art. 373, II, do Código Civil:
>
> [...]
>
> Logo, tem-se, aqui, a ausência de ilicitude na conduta apontada pela parte autora, uma vez que a demandada agiu no exercício regular de um direito, sem qualquer excesso em sua atuação (art. 188, I, do Código Civil), o que também exclui qualquer responsabilidade nos termos do CDC (art. 14, §3º, II).
>
> Ressalte-se, ainda, que não obstante a alegação do recorrente de que nunca autorizou tais descontos em sua verba alimentar, não se pode olvidar que, via de regra, para que a fonte pagadora autorize os descontos em folha de pagamento, é exigido a demonstração do vínculo jurídico pelo beneficiário dos pagamentos. A par disso, inexistentes quaisquer dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não há que se cogitar em repetição do indébito em dobro, tampouco em indenização por danos morais, devendo ser mantida incólume a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Com efeito, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento das alegações de falha no dever de informação, venda casada e vício de consentimento pressupõe o reexame dos instrumentos contratuais e dos demais elementos de prova que ampararam a conclusão do Tribunal de origem pela validade da contratação e pela legalidade dos descontos.

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

Do mesmo modo, o reconhecimento de ilicitude na conduta da instituição financeira, com a consequente repetição do indébito e indenização por danos morais, demandaria a alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da contratação e da legalidade dos descontos, providência que igualmente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AREsp n. 3.101.339/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026; (AREsp n. 3.102.450/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AREsp n. 3.101.339/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AREsp n. 2.778.159/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp n. 2.692.630/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com julgado do TJAM quanto ao reconhecimento de danos morais e ao termo inicial dos juros moratórios em casos de descontos indevidos por falha na prestação de serviços.

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea *a* do mesmo permissivo constitucional.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:58
Código de Controle do Documento: d6eafc36-9072-49ef-b117-b6e91e3633c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.108.228 / AL

Número Registro: 2025/0452183-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07242127820218020001 7242127820218020001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697 CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
AGRAVADO	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:56
Código de Controle do Documento: 511bea6d-c78f-4ca1-b09c-c19cef97c374